



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000749-26.2024.5.05.0191

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ATOrd 0000749-26.2024.5.05.0191
RECLAMANTE: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA E OUTROS (1)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de Cobrança de declaratória de representação sindical com condenação em obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FEIRA DE SANTANA - SINDESPFSA**, parte também qualificada, pleiteando a condenação da ré nos pedidos indicados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instruiu a sua Petição Inicial com documentos.

Proferida decisão cautelar (id f897100)

Citada, a parte ré apresentou defesa, juntando documentos.

Sem prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais em memoriais.

Rejeitada a conciliação. Autos conclusos para julgamento.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA

Suscita o segundo reclamado, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira de Santana (SINDESPFSA), preliminar de ilegitimidade ativa, ao

argumento de que o ato de preparação de pagamento de precatórios ou qualquer outra questão de interesse da Prefeitura Municipal não está sujeito à ingerência da autora, Associação dos Professores Licenciados do Brasil/Seção Bahia (APLB/BA), não havendo, assim, legitimidade processual para a promoção da presente ação.

Analisa-se.

A legitimidade ativa deve ser aferida a partir da pertinência subjetiva da parte ao objeto da lide, em observância ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, que confere ampla legitimidade às partes que demonstrem interesse jurídico relacionado ao mérito da causa.

No presente caso, o Sindicato-Autor ajuíza a presente ação para resguardar sua representatividade como legítimo representante da categoria dos profissionais de educação do Município de Feira de Santana, cuja atuação é pautada na defesa dos direitos e interesses da categoria, especialmente no que concerne ao rateio de valores relativos ao precatório do FUNDEF, objeto central da demanda.

A legitimidade processual do Sindicato-Autor é reforçada pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura aos sindicatos a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria. Além disso, o pedido principal da ação refere-se à garantia da representatividade da categoria, um interesse direto e específico do Sindicato-Autor.

É incontroverso que o tema discutido – a representatividade dos profissionais de educação perante o Município e outros entes – recai diretamente na esfera de atuação da autora, razão pela qual a alegação de ilegitimidade ativa não merece acolhida.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Associação autora, uma vez que o pedido formulado não trata apenas de questões administrativas relacionadas ao pagamento de precatórios, mas de assegurar a prerrogativa de representatividade sindical, o que constitui a essência de sua atuação institucional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Em relação a competência desta especializada, destarte em particular os pedidos de itens 4.2, 4.3 e 4.5 extrapolam os limites dessa competência, razão pela qual devem ser afastados do âmbito desta Justiça Especializada.

O pedido de condenação do Município de Feira de Santana à obrigação de realizar tratativas exclusivamente com o sindicato autor acerca de temas relacionados aos profissionais de educação configura matéria administrativa, envolvendo a organização interna do ente público e a gestão de interesses de servidores públicos estatutários. A relação jurídica entre o município e seus servidores não é regida pelo Direito do Trabalho, mas sim pelo regime jurídico estatutário, regido por normas de Direito Administrativo, cuja análise compete à Justiça Comum, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o pedido para que o município se abstenha de realizar reuniões ou tratativas com outro sindicato, que não o autor, sobre temas relacionados aos profissionais de educação, encontra-se intrinsecamente vinculado à administração pública e à sua autonomia para a condução de suas políticas e deliberações administrativas. Não há relação de emprego envolvida, mas sim questões de representatividade em negociações administrativas, o que também atrai a competência da Justiça Comum para o exame da matéria.

O pedido para declarar nula a assembleia realizada pelo município e pelo sindicato réu (SINDESPFEIRA), em 15/04/2024, igualmente escapa à competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de ato administrativo envolvendo servidores estatutários, sem vínculo empregatício.

Afastam-se as pretensões em relação ao Município de Feira de Santana, sem julgamento do mérito, na forma do art.

Desta sorte, será apreciada por esta especializada unicamente as questões atinentes a representação sindical, isso considerando que a determinação junto a Justiça Federal quanto ao termo de ajuste a ser firmado pelo ente público deve ser decidido no âmbito daquele feito.

Nesse aspecto nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", independentemente de os trabalhadores representados serem celetistas ou estatutários.

No caso em exame trata-se de reconhecimento da representatividade exclusiva do Núcleo Sindical da APLB sobre toda a categoria da educação municipal de Feira de Santana, em detrimento do sindicato reclamado - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FEIRA DE SANTANA. Logo, por ser ação referente à representação sindical, a presente lide se insere na competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, III, da Magna Carta, sendo, nesse aspecto, irrelevante o

tipo de vínculo jurídico que os trabalhadores por eles representados tenham com seus empregadores.

PRELIMINAR DE INÉPCIA

A preliminar deve ser rechaçada, tendo em vista que a peça de ingresso estabeleceu os contornos da lide de forma compreensível. No particular, a demandada, em verdade, confunde inépcia, ou seja defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar a demanda, com a improcedência do pleito, em seu mérito, por falta de amparo legal.

Em verdade, a pretensão deduzida encontra-se fundamentada sem qualquer ambiguidade ou obscuridade, de tal sorte que viável a sua clara apreensão e alcance.

DESENTRANHAMENTO E REVELIA

A parte autora requereu o desentranhamento da peça de ID da33a50, apresentada pelo sindicato réu, sob o argumento de que o documento não foi nominado como contestação. Contudo, o referido pleito não merece acolhimento.

O processo deve ser conduzido com observância do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais não devem ser invalidados quando atingem sua finalidade, ainda que haja algum vício formal. No caso em apreço, a peça de ID da33a50, embora erroneamente intitulada “Contraminuta de Agravo Interno”, foi apresentada com evidente intuito de defesa, contendo argumentos que refutam as pretensões da parte autora. Assim, o mero equívoco na nomenclatura não compromete a sua validade ou eficácia.

No presente caso, a parte ré efetivamente apresentou manifestação com argumentos contrários aos pedidos da autora, demonstrando clara intenção de defesa. Portanto, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia. Conforme consta na ata de audiência de ID d6fd9c4, as partes compareceram e ratificaram a apresentação das peças processuais, incluindo a contestação apresentada pelo sindicato réu. Tal circunstância reforça a existência de defesa no processo e afasta qualquer alegação de omissão ou ausência de contraditório.

Ainda que a peça de ID da33a50 tenha sido intitulada de forma inadequada, o seu conteúdo demonstra inequivocamente que se trata de defesa, com exposição de argumentos e fundamentação contrária às pretensões autorais. Assim,

não houve prejuízo à parte autora, que teve plena ciência do conteúdo e oportunidade de se manifestar, cumprindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Afasta-se o pedido de desentranhamento da peça de ID da33a50, reconhecendo-se sua validade como contestação, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao respeito aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O caso apresentado envolve disputas entre entidades sindicais (APLB e SINDESPFEIRA) sobre a representação legítima dos trabalhadores em educação do município, especialmente em relação à administração e distribuição de valores oriundos de precatórios do FUNDEF.

A APLB alega que é o representante legítimo da categoria e que o SINDESPFEIRA, que não representa os professores e está em situação irregular, tem atuado indevidamente. Afirma que o município busca antecipar o recebimento de precatórios do FUNDEF de forma ilegítima, sem seguir as orientações do Judiciário. Já o SINDESPFEIRA sustenta que representa os servidores municipais, incluindo os professores, como uma espécie do gênero "servidores públicos". Critica a atuação da APLB, acusando-a de visar interesses financeiros ao tratar dos precatórios.

No particular é central determinar qual entidade sindical tem legitimidade para representar os trabalhadores em educação no município de Feira de Santana, considerando a organização interna das categorias e o registro sindical. Doutro tanto Eventuais conflitos relacionados à administração e utilização dos precatórios do FUNDEF devem ser analisados no âmbito da Justiça Federal, que já possui um processo em curso. Ademais, acerca das tratativas relativas ao pagamento dos precatórios e a forma como será realizado ou até mesmo se o Município pode ou não firmar negociação com instituição bancária é questão, conforme já dito, que foge a competência desta especializada.

No que tange ao pedido formulado no item 4.4, para que o 2º Reclamado (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira de Santana-BA – SINDESPFSA) seja condenado à obrigação de se abster de convocar professores ou qualquer profissional da educação, bem como de praticar atos de representação em relação à categoria, cabe analisar a questão exclusivamente sob a ótica da representatividade sindical e do princípio da especialidade (ITEM 4.1).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seus artigos 570 e 571, que a organização sindical deve se pautar pela especificidade,

garantindo maior eficácia na representação dos interesses de categorias profissionais. Esse entendimento é amplamente consolidado pela jurisprudência, que reconhece que, em casos de conflito de representatividade sindical, deve prevalecer a atuação do sindicato que melhor compreenda as particularidades da categoria, mesmo que possua base territorial distinta ou menos abrangente.

No presente caso, verifica-se que o Sindicato-Autor, Associação dos Professores Licenciados do Brasil - APLB, é uma entidade específica voltada para a representação de profissionais da educação, incluindo professores municipais de Feira de Santana-BA, conforme suas finalidades estatutárias. Por outro lado, o 2º Reclamado, SINDESPFSA, é um sindicato de âmbito geral que representa servidores públicos municipais de forma ampla, sem distinção ou ênfase nas peculiaridades dos professores e demais profissionais da educação.

Consoante jurisprudência pátria, nos casos de conflito de representação sindical incidentais aos dissídios coletivos, orienta-se no sentido de que, havendo correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, o detentor da legitimidade é o sindicato representante da categoria mais específica, conforme o princípio da especificidade, ainda que possua base territorial mais ampla, pois o sindicato mais específico compreende melhor as questões e condições próprias do setor. Os sindicatos representativos de categorias mais específicas podem atuar com maior presteza, celeridade e eficiência na defesa dos interesses dos trabalhadores por eles representados.

Se é certo que a atividade de representação sindical é regida pelo princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, isso não impede a criação de sindicatos específicos, como é o caso da APLB, desde que respeitados os critérios legais e o escopo de atuação determinado. Assim, a atuação do 2º Reclamado em convocar professores e tratar de temas relacionados aos precatórios do FUNDEF viola o princípio da especialidade, que garante à APLB a legitimidade para representar de forma exclusiva a categoria dos profissionais da educação.

No presente caso, é evidente a especificidade do sindicato autor para a representatividade dos professores em relação ao SINDESPFSA, que engloba todos os tipos de servidores públicos municipais

Nesse sentido julgados que transcrevo abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE EM DETRIMENTO DA TERRITORIALIDADE. SINDICATO ESPECÍFICO DE BASE MUNICIPAL E SINDICATO DE BASE ESTADUAL FUNDADO POSTERIORMENTE. Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu o Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória como o único representante dos servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal de Vitória. Cinge-se a controvérsia em definir o legítimo representante dos servidores da Câmara Municipal de Vitória, se o sindicato específico de base municipal (SINDSMUVI) ou o sindicato de base estadual (SINDICÂMARA/ES). O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a criação de um novo sindicato de categoria mais específica por desdobramento não ofende o princípio da unicidade sindical (precedentes). Contudo, na hipótese dos autos, a delimitação do acórdão regional revela que a base territorial do sindicato preexistente (SINDSMUVI) restringe-se ao Município de Vitória, não se tratando de desmembramento territorial de categoria, pois o novo sindicato (SINDICÂMARA/ES) pretende representar categoria no âmbito da base territorial estadual, em evidente violação ao princípio constitucional da unicidade sindical. Ademais, nos casos de conflito, acerca da representatividade sindical, entre o princípio da especificidade e o da territorialidade, esta Corte superior tem decidido que deve prevalecer o princípio da especificidade, nos termos do art. 570 da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITO DO ART. 896, § 1.º - A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Verifica-se que, no recurso de revista, o recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1.º - A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-904-42.2019.5.17.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. Os dispositivos legais que regem a representatividade sindical, em especial os arts. 570 e 571 da CLT, autorizam o desmembramento de um ente sindical geral, em prol de um mais específico, a fim de prestigiar a concretude dos interesses da categoria, garantindo uma atuação sindical mais eficiente, não configurando violação ao princípio da unicidade sindical. (Processo

0000320-11.2015.5.05.0018, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES, Quarta Turma, DJ 14/06/2018)"

Pelo exposto reconheço que cabe à APLB a representação legítima e exclusiva dos professores municipais de Feira de Santana-BA, em atenção ao princípio da especialidade e à legislação aplicável à matéria sindical.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito das alegações do Sindicato não há que se falar em concessão da Justiça Gratuita. Isto porque a presunção de veracidade decorrente da declaração de pobreza se limita às pessoas naturais, conforme Súmula n. 463, II, TST. Ademais, não há prova de que as autoras não têm condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu regular funcionamento. A ausência de finalidade lucrativa não tem o condão de torná-las presumidamente insuficientes de recursos.

Em igual sentido a jurisprudência pacífica do TST, espelhada nos arestos a seguir trazidos à colação:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O Sindicato é pessoa jurídica (art. 44, I, do Código Civil), não se confundindo com as pessoas físicas dos substituídos. Dessa maneira, a declaração genérica de pobreza destes não aproveita àquele. 2. Embora o Sindicato conste do polo ativo no interesse dos substituídos, nos moldes do art. 18, parte final, do CPC/15, é ele quem deve preencher os requisitos como pessoa jurídica que provocou a prestação jurisdicional. 3. A Súmula 463 do TST, em seu item II, é clara ao exigir da pessoa jurídica a comprovação da alegada insuficiência econômica. 4. Antes mesmo da edição da Súmula 463 do TST, o entendimento que vinha prevalecendo nesta esfera recursal é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada a insuficiência de recursos. 5. O Sindicato Autor deveria ter trazido ao processo provas da sua própria insuficiência econômica, não tendo direito aos benefícios da justiça gratuita pelo simples fato de ter juntado aos autos declaração de insuficiência das pessoas físicas substituídas. 6. O art. 99, § 3º, do CPC/15, é plenamente compatível com o processo do trabalho, tanto é que foi observado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, provocando a posterior edição

do item II da Súmula 463 do TST. 7. Conclui-se que o Agravante não logrou demonstrar o alegado direito ao benefício da justiça gratuita." Agravo desprovido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO SUCUMBENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - LIDE QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO (sic). Evidenciado equívoco da decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista no tópico atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, impõe-se o provimento do agravo neste capítulo porquanto demonstrada a violação do art. 87 da Lei nº 8.078/1990. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR-1026-29.2016.5.12.0029, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019)"

"RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 [...] BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...] (TST-E-ED-RR-2771-28.2010.5.09.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/5/2014)"

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-

E-ED-RR- 175900-14.2009.5.09.0678, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/11/2013).”

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da parte autora, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, ante o disposto no art. 791-A, CLT.

DISPOSITIVO

Ante exposto, nos autos da ação ajuizada por **APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** contra **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FEIRA DE SANTANA - SINDESPFSA** decido:

- Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia;
- extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA relativo aos pedidos de itens 2.2,4.2 e 4.3 face a incompetência desta especializada;
- Julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação reconhecendo a APLB a ente sindical com representação legítima e exclusiva dos professores municipais de Feira de Santana-BA, em atenção ao princípio da especialidade e à legislação aplicável à matéria sindical, condenado ainda o 2º Reclamado à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em:

Abster-se de convocar professores ou quaisquer profissionais da educação para tratar de temas relacionados aos interesses específicos dessa categoria;

Abster-se de realizar reuniões, assembleias, ou qualquer outro ato que objetive representar os professores perante o Município ou qualquer outra entidade em questões relacionadas à categoria;

Condenar o Sindicato réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor atribuído à causa na petição inicial.

Ciências às partes.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de dezembro de 2024.

NADVA NASCIMENTO DA CRUZ
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por NADVA NASCIMENTO DA CRUZ, em 29/12/2024, às 18:35:08 - 41b5cbd
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24122918322324200000100326231?instancia=1>
Número do processo: 0000749-26.2024.5.05.0191
Número do documento: 24122918322324200000100326231